

em devido efeito

15.07.2015

Comissão de Economia e Obras Públicas

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <i>530179</i>
Classificação _/_/_/_/_/_
Data <i>15/07/2015</i>

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia da República

N/Refª: *271*/6ª - CEOP

Data: 15.07.2015

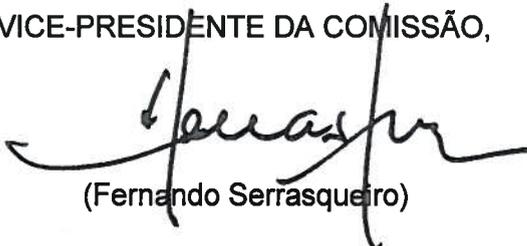
ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição nº 536/XII/4ª

Cumpre-me informar Vossa Excelência que a Petição nº 536/XII/4ª, da iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira, que "Solicita a suspensão do processo de privatização da TAP- Transportes Aéreos Portugueses", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de agosto, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 9 de julho de 2015, que aprovou a nota de admissibilidade em anexo.

Cumpre ainda informa Vossa Excelência que, nos termos do nº 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, o Peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Fernando Serrasqueiro)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 536/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a suspensão do processo de privatização da TAP-Transportes Aéreos Portugueses

Entrada na AR: 18 de junho de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Petição indeferida liminarmente

Reunião: 09 julho 2015

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de junho de 2015, e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, no dia 1 de julho.

I. A petição

1. O peticionário solicita a suspensão do processo de privatização da TAP – Transportes Aéreos Portugueses.
2. Argumenta o peticionário que a decisão de privatização foi tomada por uma fracção partidária não submetida a sufrágio popular. Conclui, formulando a opinião de que a privatização da TAP é sinal de perda de identidade português e um prejuízo da inteligência coletiva da sociedade portuguesa.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada análise às bases de dados, verificou-se terem existido na presente legislatura as seguintes petições sobre a matéria, tendo todas sido já concluídas:

- [Petição n.º 454/XII/4.ª](#) – Suspensão do Processo de Privatização da TAP Portugal SGPS
- [Petição n.º 460/XII/4.ª](#) – Manifesto contra a privatização da TAP

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa com matéria conexa com a desta petição:

- [Projeto de Resolução n.º 1150/XII/4.ª \(PCP\)](#) – Pela defesa, desenvolvimento e gestão pública da TAP como companhia aérea de bandeira nacional;

4. Proposta de admissão/indeferimento

A petição em causa tem o mesmo objeto da Petição n.º 454/XII/4.ª, pelo que cai na previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que determina o indeferimento liminar das petições que visem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição. Ademais, o peticionário fundamenta a sua pretensão com o facto de a privatização “ter sido tomada por uma fracção partidária não submetida a sufrágio popular” o que, salvo melhor opinião, não constitui fundamento

para a pretensão do peticionário, sendo-lhe assim aplicável a alínea b) do n.º 2 do mesmo dispositivo legal. Propõe-se, assim, o indeferimento liminar da petição.

III. Conclusão

1. Propõe-se o indeferimento da petição
2. Propõe-se a notificação do peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2015

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)